

DIRETIVA N.º 29/2022

Incentivos para a Gestão Otimizada de Licenças de Emissão de CO₂ na RAA e na RAM

A ERSE estabeleceu na Diretiva n.º 2/2014, de 3 de janeiro, revogando o Despacho da ERSE n.º 11210/2008, de 17 de abril, o mecanismo de otimização da gestão das licenças de emissão de dióxido de carbono (CO₂), no seguimento de um novo enquadramento legal do mecanismo de Comércio Europeu de Licenças de Emissão (CELE), o que, por sua vez, ditou alterações quer no funcionamento dos mercados de emissões, quer nas valorizações das mesmas, com impacto no funcionamento do setor elétrico português.

O mecanismo de otimização da gestão das licenças de emissão de CO₂ visa otimizar a gestão das licenças de emissão de CO₂ das centrais com CAE não cessados (complementando o mecanismo anterior), assim como das centrais geridas pela EDA - Electricidade dos Açores e EEM - Empresa de Electricidade da Madeira (cujos custos de produção são regulados pela ERSE), respetivamente na Região Autónoma dos Açores (RAA) e na Região Autónoma da Madeira (RAM).

O ano de 2021, no que ao CELE diz respeito, apresenta uma característica específica, que se traduziu inclusivamente na alteração da valorização das próprias licenças de emissão, que decorre, por sua vez, da alteração do modelo de governação do CELE, passando a incluir, por exemplo, a obrigatoriedade de aquisição de licenças de emissão para parte do setor dos transportes.

Uma vez passada a fase de adaptação ao novo contexto CELE, consubstanciada com o ano de 2021, pode perspetivar-se a especificação de um novo regime de gestão eficiente das aquisições das licenças de CO₂ por parte da EDA e da EEM relativo às centrais térmicas abrangidas pelo CELE, que justifica a publicação da presente Diretiva.

Nestes termos, ao abrigo das disposições conjugadas do artigo 134.º do Regulamento Tarifário do Setor Elétrico, e das disposições constantes dos números 1 e 3 do artigo 9.º e da alínea c) do n.º 2 do artigo 31.º, todos dos Estatutos da ERSE, aprovados pelo Decreto-Lei n.º 97/2002, de 12 de abril, na redação atual, o Conselho de Administração da ERSE deliberou o seguinte:

1. Aprovar os incentivos a aplicar na gestão dos custos associados às emissões de CO₂ dos centros electroprodutores situados na RAA e na RAM, de acordo com o Anexo desta Diretiva e que dela é parte integrante.
2. Determinar que os incentivos mencionados no número anterior se aplicam a partir do dia 1 de janeiro de 2023.
3. A presente Diretiva entra em vigor no dia seguinte à sua publicação em Diário da República.

Entidade Reguladora dos Serviços Energéticos

Lisboa, 22 de dezembro de 2022

O Conselho de Administração

ANEXO

INCENTIVOS PARA A GESTÃO OTIMIZADA DE LICENÇAS DE EMISSÃO DE CO₂ NA RAA E NA RAM

Artigo 1.º

Âmbito e aplicação

- 1 - O incentivo para a gestão otimizada de licenças de emissão de CO₂ destina-se a assegurar em condições de eficiência económica para o setor elétrico nacional a aquisição e a gestão das licenças de emissão de CO₂, nos termos do cumprimento das obrigações decorrentes do mecanismo de CELE.
- 2 - O incentivo à gestão otimizada das licenças de emissão de CO₂ é de aplicação exclusiva na RAA e na RAM.
- 3 - O incentivo à gestão otimizada das licenças de emissão de CO₂ é de aplicação exclusiva às centrais detidas e operadas pela EDA - Electricidade dos Açores, S.A. e pela EEM - Empresa de Electricidade da Madeira, S.A..
- 4 - Nos termos do número anterior, compete à EDA – Electricidade dos Açores, S.A. e à EEM - Empresa de Electricidade da Madeira, S.A., a operacionalização e aplicação do incentivo à gestão otimizada das licenças de emissão de CO₂.

Artigo 2.º

Cálculo do montante do incentivo

- 1 - O incentivo à gestão otimizada das licenças de emissão de CO₂, a aplicar na RAA e na RAM, é operacionalizado através de uma metodologia de custos aceites, de base anual e integrada no processo de regulação tarifária, nos seguintes termos:

$CA_{CO_2} = EV \times P_{ref} + CT$, em que:

CA CO₂ corresponde aos custos aceites com a gestão de licenças de emissão de CO₂, para um dado ano, expressos em euros;

EV corresponde às emissões verificadas de CO₂, para um dado ano, expressas em toneladas de CO₂ equivalente;

P_{ref} é o preço de referência para as emissões de CO₂, para um dado ano, expresso em euros por tonelada de CO₂ equivalente;

CT corresponde ao valor dos custos de transação em mercado primário e/ou mercado secundário de licenças de emissão de CO₂, expresso em euros.

2 - Para efeitos de aplicação do número anterior, o termo *EV* corresponde às quantidades emitidas no ano, em toneladas de CO₂ equivalente, verificadas no âmbito do cumprimento do CELE de acordo com a autoridade ambiental.

3 - Para efeitos de aplicação do número 1, o termo P_{ref} corresponde ao preço médio aritmético para o ano a que respeita a aplicação do incentivo, apurado a partir das cotações em mercado secundário gerido pela *European Energy Exchange* (EEX).

4 - Para efeitos de aplicação do número 1, a parcela *CT* é apurada nos seguintes termos:

$CT = C_{fixT} + C_{varT} \times EV$, em que

C_{fixT} corresponde aos custos fixos assumidos com a transação de licenças de emissão de CO₂, no ano a que respeita a aplicação do incentivo, expressos em euros;

C_{varT} corresponde aos custos variáveis assumidos com a transação de licenças de emissão de CO₂, no ano a que respeita a aplicação do incentivo, expressos em euros por tonelada de CO₂ equivalente transacionada;

EV corresponde às emissões verificadas de CO₂, para um dado ano, expressas em toneladas de CO₂ equivalente.

5 - Os termos CfixT e CvarT, enunciados no número anterior, são sujeitos a um valor limite que é fixado para apuramento em 2024, com efeitos ao ano de 2023, e nos anos seguintes, em 17.500 euros por ano e em 0,005 euros por tonelada de CO₂ equivalente transacionada.

Artigo 3.º

Monitorização

Compete à ERSE a monitorização anual da aplicação do incentivo, com base na informação fornecida pela EDA – Electricidade dos Açores, S.A. e pela EEM - Empresa de Electricidade da Madeira, S.A..

Artigo 4.º

Informação a prestar pelas empresas

1 - Para efeitos da aplicação do incentivo descrito no Artigo 2.º e para efeitos da monitorização a que se refere o Artigo 3.º, a EDA – Electricidade dos Açores, S.A. e a EEM - Empresa de Electricidade da Madeira, S.A. deverão enviar à ERSE, até 15 de junho de cada ano relativamente ao ano anterior, a seguinte informação:

- a) A identificação de todas as transações de licenças de emissão de CO₂ efetuadas no ano em causa, explicitando o preço, quantidade, data de transação e plataforma de negociação utilizada.
- b) A identificação dos custos de transação suportados com as transações de licenças de emissão de CO₂, desagregados por plataforma de negociação, tipologia de custos fixos e tipologia de custos variáveis.
- c) A determinação do custo médio ponderado por volume das transações de licenças de emissão de CO₂ relativas às emissões verificadas para o ano.
- d) A identificação do número e da valorização das licenças de CO₂ eventualmente adquiridas e não utilizadas no ano a que reporta o incentivo.

2 - A informação a prestar pelas empresas no âmbito do número anterior, quando não auditada por entidade independente, deverá identificar as referências a documentos e/ou entidades que permitam a sua verificação pela ERSE.